Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 13770/2019
Data: 13/03/2019 Horário: 11:35
Legislativo -

Câmara Municipal de Rib

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 12

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 14 MAR 2019 de _____ de _____

EMENTA:

SUSPENDE A EXECUÇÃO DO INCISO I, DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE O JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2144101-09.2017.8.26.0000.

SENHOR PRESIDENTE:

Artigo 1º - Fica suspenso, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o INCISO I, DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, acrescentado pela Emenda nº 2, de 05 de maio de 2017, nos autos da ADIN Nº 2144101-09.2017.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 2683-O/2018-apom, de 13 de agosto de 2018, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 10825/2018.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019

LINCOLN FERNANDES
Presidente

OTONIEL LIMA
1º Vice-Presidente

ADAUTO MARMITA
2º Vice-Presidente

JEAN CORAUCI
1º Secretário

PAULO MODAS
2º Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000983658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2144101-09.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 18/12/2017 às 13:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferencia/Documento/ informe o processo 2144101-09.2017.8.26.0000 e código 7SCC1FF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2144101-09.2017.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Comarca: São Paulo
Voto nº 48.310OE

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso I do § 3º do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Ribeiro Preto, acrescentado pela Emenda nº 2, de 5 de maio de 2017. Ato impugnado que visa a disciplinar o processo de cassação por infrações político-administrativas no território do Município de Ribeirão Preto. Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Competência legislativa privativa da União. Tema relacionado a direito processual de nítida natureza penal. Inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 46. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes. Ação procedente."**

O Prefeito do Município de Ribeirão Preto propõe ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 5 de maio de 2017, promulgada pela Mesa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que acrescentou o inciso I ao § 3º da alínea 'b' do art. 8º da Lei Orgânica Municipal. Referido dispositivo disciplina hipótese de afastamento do Prefeito, pela Câmara Municipal.

Argumenta, em resumo, que a norma atacada inova as regras previstas no Decreto Lei nº 201/67, estabelecendo hipótese de responsabilidade político-administrativa e que, além disso, delega "à própria Câmara Municipal a prerrogativa de analisar se a resposta é satisfativa a seus interesses". O ato, em sua ótica, viola o art. 22, I, da CF/88, e 144, da CE/89.

Eis a redação do dispositivo atacado:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 18/12/2017 às 13:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2144101-09.2017.8.26.0000 e código 76CC1FE.

"Art. 8º .....

(...)

B- .....

(...)

Parágrafo 2°. - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito preste as informações e encaminhe os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei.

I - As informações referidas no parágrafo acima devem ser prestadas de forma clara, precisa e objetiva, respondendo efetivamente os requerimentos.

II - Os documentos de que trata o § 2º devem guardar pertinência com os solicitados nos requerimentos.

Parágrafo 3º. - O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na conformidade da legislação federal.

I - **Findo o prazo previsto no § 2º, se as informações prestadas pelo Chefe do Executivo forem evasivas, incoerentes, vagas, dúbias ou obscuras, considerar-se-ão como não prestadas, podendo o Presidente da Câmara fazer uso da mesma faculdade prevista no § 3º deste artigo, sem prejuízo de apuração de**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 18/12/2017 às 13:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2144101-09.2017.8.26.0000 e código 76CC1EE

responsabilidade político-administrativa ou criminal." (negrito do relator)

Liminar concedida, fls. 25/26.

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral do Estado declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por se tratar de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 36/37.

Após regularmente citada, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, representada por seu Presidente, apresentou informações e defendeu a validade da norma, fls. 39/45.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, para declarar inconstitucional o art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 5 de maio de 2017, fls. 87/101. Eis como a ementa do parecer ministerial resume a questão:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 05 de maio de 2017, promulgada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto. Norma relativa a processo para apuração de infração político administrativa do prefeito. 1. Dispositivo que cuida do processo relativo à infração político-administrativa praticada por Prefeito Municipal. Tema da alçada federal. Ofensa à regra da repartição constitucional de competência associada diretamente ao princípio federativo (art. 144 da Constituição Estadual). Súmula 722, cujo verbete foi convertido na Súmula Vinculante 46, do Supremo Tribunal Federal. 2. Procedência da ação."

É o relatório.

O Prefeito Municipal de Ribeirão Preto ajuizou ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do § 3º

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 18/12/2017 às 13:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2144101-09.2017.8.26.0000 e código 76CC1FE.

do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Ribeiro Preto, acrescentado pela Emenda nº 2, de 5 de maio de 2017. Alega violação ao princípio do pacto federativo, porque compete à União legislar privativamente sobre direito penal e processual, art. 22, I, da CF/88 e art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade é patente. A norma impugnada, que trata do processo relativo à infração político-administrativo praticada pelo prefeito, viola regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, o princípio federativo, art. 144, da CE/89: "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Ao impor ao chefe do Poder Executivo obrigação relativa à prestação de informações requisitadas pelo Poder Legislativo, o legislador local imiscuiu-se em assuntos cuja competência para legislar é privativa da União, art. 22, I, da CF/88, por se tratar de tema relacionado a direito processual de nítida natureza penal, rito já disciplinado pelo Decreto-Lei nº 201/67.

A questão foi pacificada pela Suprema Corte, com a edição da Súmula Vinculante nº 46, ao enunciar que "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União."

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para estabelecer regras de processo e julgamento de cassação por infrações político-administrativas é privativa da União, não havendo dúvida de que houve usurpação de competência.

No mesmo sentido, já decidiu este Órgão Especial:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 18/12/2017 às 13:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2144101-09.2017.8.26.0000 e código 76CC1FF

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, que disciplinam infrações político-administrativas e o processo de cassação do Prefeito. Violação à competência exclusiva da União para legislar sobre os crimes comuns e de responsabilidade praticados por Prefeito Municipal, assim como sobre as respectivas normas de processo e julgamento (CF, art. 22, I e Súmula 722 do STF). Afronta ao princípio federativo, com infração ao artigo 144 da Constituição Bandeirante, c.c. o artigo 29 da Carta Republicana. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação Procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2163016-14.2014.8.26.0000, Relator Roberto Mortari, j. 13.5.2015).

"Ação direta de inconstitucionalidade, promovida pelo Partido dos Trabalhadores Diretório Estadual, contra o inciso VIII, Título XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, que trata da definição dos crimes de responsabilidade e da cassação do vereador. 1. Não há se falar em ilegitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade quando o partido político autor da demanda esteja comprovadamente representado na Câmara Municipal, ainda que por um único parlamentar. 2. Compete privativamente à União legislar sobre matéria penal, aí incluída a definição de crimes de responsabilidade e processo de cassação de vereador. Art. 22, I, da Constituição Federal, e artigos 5º e 144, da Constituição Estadual. Súmula 722, do STF. 3. Julgaram procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade do inciso VIII, do Título XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0199378-83.2013.8.26.0000, Relator Vanderci Álvares, j. 22.10.2014).

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a usurpar competência constitucional legislativa privativa da União, violando o princípio do pacto federativo, disposto no art. 144 da Constituição Estadual, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso I do § 3º do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Ribeiro Preto, acrescentado pela Emenda nº 2, de 5 de maio de 2017e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 18/12/2017 às 13:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2144101-09.2017.8.26.0000 e código 76CC1FE.

Diante desse quadro, **julga-se procedente o pedido.**

Carlos Bueno
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO, liberado nos autos em 18/12/2017 às 13:55 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2144101-09.2017.8.26.0000 e código 76CC1FF